



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Da Sra. Brunny)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os condenados por crimes contra a mulher e por crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 9 da alínea “e” do inciso I do art.1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

e)

9. contra a vida, a dignidade sexual e os crimes contra a mulher de que tratam a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

..... (NR)”

Art. 2º. Acrescente-se ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a seguinte alínea “m”:

“Art. 1º

I -

m) os que forem condenados, por sentença exarada por juízo singular, por crime hediondo definido no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar visa a aperfeiçoar a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que, inegavelmente, foi uma das maiores conquistas da sociedade brasileira nos últimos anos, mas que ainda carece de aperfeiçoamento.

A proposição, que ora submeto a apreciação dos ilustres Pares, intenta duas modificações. Na primeira, pretende tornar inelegível o político condenado por crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2016), uma vez que a atual legislação em vigor permite, sem quaisquer restrições, a candidatura do político transgressor da referida norma.

Na segunda modificação, o projeto visa a impedir que condenados por crimes hediondos, ainda que em juízo singular, possam se candidatar. Eis que, lamentavelmente, a legislação eleitoral vigente permite que um assassino, estuprador cruel, genocida, possa se candidatar, mesmo que tenha sido condenado em primeira instância e esteja respondendo em liberdade. Pelo fato de os crimes hediondos enquadrarem-se entre os crimes mais graves previstos em nosso Código Penal Brasileiro, nada mais justo e coerente que se intente impedir que esses transgressores da lei penal possam se candidatar.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres congressistas na aprovação do referido projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada BRUNNY

2015-2298.doc